SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988738 - MG (2025/0086835-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MARTINS SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151 LARISSA APARECIDA DE ARAUJO DIAS - MG223913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, tampouco concedeu a ordem de ofício, diante da suspensão do livramento condicional e regressão cautelar do regime prisional para o semiaberto, motivadas por notícia de novo crime e descumprimento das condições impostas no curso do benefício. A defesa alegou constrangimento ilegal por ofensa ao princípio do *ne bis in idem* e pleiteou a revogação do mandado de prisão com o restabelecimento do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível habeas corpus substitutivo em face da decisão que determinou a regressão cautelar de regime e a suspensão do livramento condicional; (ii) determinar se a adoção simultânea das medidas mencionadas configura bis in idem ou ofensa a garantias fundamentais do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47515412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: ec18276e-8876-4079-87ac-ef73c7aa21a7

3. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar do regime são medidas cautelares distintas e compatíveis, quando fundadas em fatos concretos, como a prática de novo delito durante o período de prova e o descumprimento das condições do benefício.

5. A prática de novo crime, ainda que sem condenação transitada em julgado, autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 86, I, do Código Penal, especialmente se associada a outras faltas, como a não comprovação de comparecimento periódico e o descumprimento do horário de recolhimento noturno.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de regressão cautelar de regime sem oitiva prévia do condenado, desde que o provimento tenha natureza cautelar e seja assegurada posterior oportunidade de justificação.

7. Não há constrangimento ilegal na adoção concomitante das medidas, pois decorrem de fundamentos distintos e não implicam dupla punição pelo mesmo fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: a) o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; b) a suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar de regime são juridicamente compatíveis e não configuram bis in idem; c) a prática de novo delito e o descumprimento das condições impostas durante o período de prova autorizam a suspensão do benefício e a fixação de regime mais gravoso, ainda que sem prévia audiência de justificação, desde que assegurada posteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47515412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: ec18276e-8876-4079-87ac-ef73c7aa21a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988738 - MG (2025/0086835-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MARTINS SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151 LARISSA APARECIDA DE ARAUJO DIAS - MG223913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, tampouco concedeu a ordem de ofício, diante da suspensão do livramento condicional e regressão cautelar do regime prisional para o semiaberto, motivadas por notícia de novo crime e descumprimento das condições impostas no curso do benefício. A defesa alegou constrangimento ilegal por ofensa ao princípio do *ne bis in idem* e pleiteou a revogação do mandado de prisão com o restabelecimento do regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível habeas corpus substitutivo em face da decisão que determinou a regressão cautelar de regime e a suspensão do livramento condicional; (ii) determinar se a adoção simultânea das medidas mencionadas configura bis in idem ou ofensa a garantias fundamentais do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

3. O habeas corpus não é admitido como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar do regime são medidas cautelares distintas e compatíveis, quando fundadas em fatos concretos, como a prática de novo delito durante o período de prova e o descumprimento das condições do benefício.

5. A prática de novo crime, ainda que sem condenação transitada em julgado, autoriza a suspensão cautelar do livramento condicional, nos termos do art. 86, I, do Código Penal, especialmente se associada a outras faltas, como a não comprovação de comparecimento periódico e o descumprimento do horário de recolhimento noturno.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de regressão cautelar de regime sem oitiva prévia do condenado, desde que o provimento tenha natureza cautelar e seja assegurada posterior oportunidade de justificação.

7. Não há constrangimento ilegal na adoção concomitante das medidas, pois decorrem de fundamentos distintos e não implicam dupla punição pelo mesmo fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: a) o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade; b) a suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar de regime são juridicamente compatíveis e não configuram bis in idem; c) a prática de novo delito e o descumprimento das condições impostas durante o período de prova autorizam a suspensão do benefício e a fixação de regime mais gravoso, ainda que sem prévia audiência de justificação, desde que assegurada posteriormente.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 66-67:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR MARTINS SABINO contra acórdão que não conheceu do *writ* originário.

Consta dos autos que, diante da notícia da prática de novo delito e descumprimento das condições impostas, foi suspenso o benefício do livramento condicional, regredindo-se o paciente ao regime mais gravoso.

Inconformado, impetrou *habeas corpus*, que não foi conhecido.

Sustenta a defesa, em síntese, constrangimento ilegal, tendo em vista a suspensão do livramento condicional concomitantemente com a regressão cautelar de regime prisional, em ofensa ao princípio do *ne bis in idem*.

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

Requer, liminarmente e no mérito, "a cassação do mandado de prisão pendente de cumprimento, determinando a expedição de contramandado e a alocação do paciente no regime aberto, em face da ilegalidade da medida que impôs a regressão cautelar do regime, garantindo a imediata liberdade do paciente" (e-STJ fls. 8).

A decisão e-STJ fls. 45-46 indeferiu o pedido de liminar.

O TJMG prestou informações (e-STJ fls. 51-58).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 61-62).”

Acresço que, por decisão monocrática, não conheci do habeas corpus substitutivo e não concedi, de ofício, a ordem de habeas corpus.

Irresignado com a decisão monocrática, PAULO CÉSAR MARTINS SABINO interpôs agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao plenário da Quinta Turma (e-STJ fls. 73-79).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 66-69):

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No caso concreto, não vislumbro flagrante ilegalidade, uma vez que o juízo de primeiro grau determinou apenas a suspensão do livramento condicional e a regressão cautelar do regime penitenciário, do aberto, para o semiaberto (e-STJ fls. 37).

Segundo o Tribunal de Justiça,

> "após analisar os autos e conforme as informações prestadas (ordens 09/19), em mandado de busca e apreensão, foi encontrada e apreendida uma arma de fogo na residência do paciente. Ademais, o paciente não comprovou o comparecimento em juízo relativo aos meses de junho, julho e agosto, descumprindo uma das condições da benesse do livramento condicional. Ainda, foi noticiado que o paciente foi visualizado fora de casa, em horário proibido, e, em outro dia, os policiais se deslocaram até a casa do paciente, mas ninguém atendeu, tendo os populares afirmado que o sentenciado não estava em casa.
>
> Assim, como bem pontuado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, noticiados a prática de novo delito e descumprimento das condições impostas, o magistrado poderá suspender o livramento condicional e regredir cautelarmente o regime de cumprimento de pena, sem caracterizar bis in idem, tendo em vista que tal medida ocorreu de forma cautelar" (e-STJ fls. 13).

De fato, a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que não caracteriza constrangimento ilegal a regressão cautelar de regime e a concomitante suspensão do livramento condicional.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO E REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Camila Aparecida Costa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, invocando o princípio da unirrecorribilidade das decisões, uma vez que já havia agravo em execução pendente para impugnar a decisão de regressão cautelar de regime e suspensão do livramento condicional. A defesa sustenta que a regressão e suspensão foram desproporcionais e ocorreram sem a oitiva prévia da paciente, violando o contraditório e a ampla defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há flagrante ilegalidade que justifique o afastamento do princípio da unirrecorribilidade e da vedação à supressão de instância, autorizando o conhecimento do habeas corpus para análise de mérito acerca da legalidade da regressão cautelar de regime e suspensão do livramento condicional. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a análise de habeas corpus quando existe recurso específico pendente de julgamento, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. A ausência de apreciação de mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, uma vez que o habeas corpus foi indeferido em razão do entendimento de que a questão deveria ser analisada no âmbito do agravo em execução previamente interposto.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atuação desta Corte em habeas corpus é subsidiária e pressupõe o esgotamento das instâncias ordinárias quanto ao mérito da decisão questionada, salvo em casos de flagrante ilegalidade manifesta.

6. Não se identifica flagrante ilegalidade na regressão cautelar de regime e suspensão do livramento condicional, uma vez que tais medidas estão fundamentadas e inseridas no âmbito de competência do Juízo da Execução. A análise da alegada desproporcionalidade e ausência de oitiva prévia, conforme pleiteado pela defesa, depende de reexame de elementos fáticos e não pode ser realizada em habeas corpus sem apreciação prévia pela instância inferior. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 204.249/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo, e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se."

De fato, ao contrário do que sustenta a combativa defesa, depreende-se dos autos que o **paciente pode ter cometido um novo delito durante o gozo de livramento condicional, o que é uma causa obrigatória de revogação do benefício** (art. 86, I, do Código Penal), além de ter **faltado ao comparecimento periódico, ter se ausentado do**

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

domicílio e não ter respeitado o horário de recolhimento noturno, encontrando-se, hoje, em local desconhecido (e-STJ fls. 36).

Diante desse cenário, o juiz deferiu cautelarmente a suspensão do livramento e fixou o regime semiaberto, o que está em linha com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, senão vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a suspensão do livramento condicional do agravante devido à notícia de novo crime durante o período de prova.
>
> 2. O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de execução penal que suspendeu o livramento condicional, sem a realização de audiência de justificação, com base na prática de suposto novo crime.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do livramento condicional, sem comprovação judicial do novo crime e sem audiência de justificação, fere os princípios da presunção de inocência, legalidade, contraditório e ampla defesa.
>
> 4. Se há necessidade de audiência de justificação para a suspensão do livramento condicional, considerando a alegação de que a suspensão sem trânsito em julgado do novo crime viola o princípio da presunção de inocência.
>
> III. Razões de decidir
>
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, sendo esta exigida apenas para a regressão definitiva.**
>
> **6. A prática de suposto novo crime durante o período de prova autoriza a suspensão do livramento condicional, conforme o art. 145 da Lei de Execução Penal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência.**
>
> 7. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova ensejaria a extinção da punibilidade, conforme a Súmula 617 do STJ.
>
> 8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: "**1. A suspensão do livramento condicional pode ocorrer sem audiência de justificação, em caso de suposto novo crime durante**

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

o período de prova. 2. A prática de novo crime durante o período de prova autoriza a suspensão do livramento condicional, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência. 3. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova ensejaria a extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 83, 86, 87, 88, 89, 90; Lei de Execução Penal, art. 145.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 771.470/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 22/12/2022; STJ, AgRg no HC 438.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/08/2019; STJ, AgRg no RHC 174.712/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 9/3/2023.

(AgRg no RHC n. 207.186/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifou-se.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELA CONDUTA DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO, PRATICADA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME. FALTA DISCIPLINAR GRAVE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - "O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007)" (HC n. 245.581/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 26/3/2014).

III - Não há ilegalidade a coartar, na utilização de condenação, pela prática, no curso do período de prova, do delito de porte de entorpecentes para uso próprio, para revogar o benefício do livramento condicional, nos termos do preceito do art. 86, inciso I, do Código Penal, tendo havido, como houve, no caso, a suspensão cautelar do benefício, ainda na sua vigência.

IV - "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a prática de crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, apesar de não mais cominar pena privativa de liberdade, constitui falta grave, apta a autorizar a regressão de regime" (HC n. 220.413/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/7/2013).

Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

(HC n. 373.714/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 2/3/2017, grifou-se.)

O juízo de primeiro grau foi explícito ao declarar que o provimento é de natureza cautelar e que o condenado, uma vez capturado, terá o direito de se justificar em juízo.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47002667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:18
Código de Controle do Documento: 3206d3a5-342f-4b82-b6e1-2ada73af1dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.738 / MG

Número Registro: 2025/0086835-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04555579320258130000 10000250455557000 44002248720198130521 4555579320258130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR HONORATO DE JESUS
ADVOGADOS	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
		LARISSA APARECIDA DE ARAUJO DIAS - MG223913
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAULO CESAR MARTINS SABINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR MARTINS SABINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	IGOR HONORATO DE JESUS - MG233151
		LARISSA APARECIDA DE ARAUJO DIAS - MG223913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA47458248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:38
Código de Controle do Documento: 10299bbd-5f40-46d6-979e-0565b347ad60

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:38
Código de Controle do Documento: 10299bbd-5f40-46d6-979e-0565b347ad60